



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10480-011.572/89-63

Sessão de 12 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.733

Recurso n.º 85.474

Recorrente USINA PUMATY S.A.

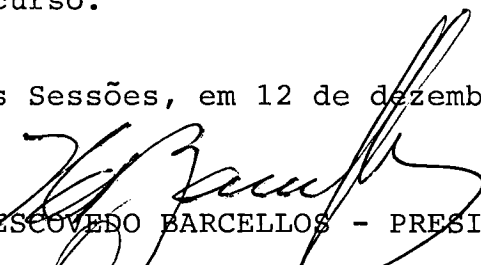
Recorrida DRF EM RECIFE - PE

PIS-FATURAMENTO - O valor da indexação, nos termos do art. 67 §§ 1º e 2º da Lei número 7.799/89, tem a natureza de contribuição. Exigência de multa e de juros de mora pelo seu recolhimento fora do prazo legal. Recurso negado.

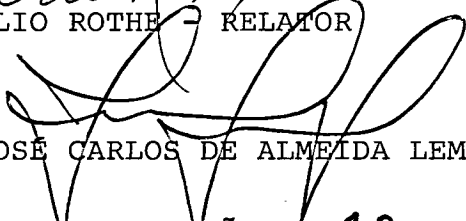
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA PUMATY S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ELIO ROTHE - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAIS, OSCAR LUÍS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10480-011.572/89-63

Recurso Nº: 85.474
Acórdão Nº: 202-04.733
Recorrente: USINA PUMATY S.A.

R E L A T Ó R I O

USINA PUMATY S.A. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 13/15, do Delegado Substituto da Receita Federal em Recife, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01.

Tem conformidade com o referido Auto de Infração e Termo de Encerramento de Fiscalização, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 6.154, 01 BTNF, a título de contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, na modalidade PIS-Faturamento, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, por insuficiência de recolhimento, relativamente ao movimento dos meses de julho/89 e agosto/89, uma vez que tendo feito os respectivos recolhimentos após o 3º dia do mês seguinte, o fez sem a indexação à variação do BTNF a que se refere o art. 67, inciso V, da Medida Provisória 68/89 (Lei nº 7.799, de 11.07.89). Exigidos, também, juros de mora e multa.

Em sua impugnação a autuada entende que a ação fiscal não procede, ao menos em parte, expondo em resumo:

- a) que por um lapso não indexou as contribuições cu

Processo nº 10480-011.572/89-63

Acórdão nº 202-04.733

jos fatos geradores ocorreram nos meses de julho e agosto de 1989, mas recolheu a totalidade das contribuições;

b) que, conforme comprovante que anexa, procedeu ao recolhimento da indexação, prevista no art. 67, inciso V da Lei nº 7.799/89, calculada conforme BTNF vigente em 22.12.89;

c) que, inobstante dita omissão, não deve qualquer juros de mora e multa, exigidos no Auto de Infração, eis que conforme art. 69, IV, "b", que transcreve, o recolhimento das contribuições se fez pelo valor total na época própria, sendo certo que a indexação é simples atualização monetária, não se confundindo com a contribuição propriamente dita, e, não havendo norma legal que apena a falta da indexação prevista na Lei nº 7.799/89.

A decisão recorrida julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte fundamentação e determinação:

"Passo a decidir.

Considerando estar o processo revestido das formalidades legais;

Considerando o disposto no artigo 16 do DL 1967/82 e nos artigos 1º, 67 e 69 da Medida Provisória 68/89, já transformada na Lei nº 7799/89;

Considerando que sendo o valor corrigido, a tradução monetária do débito não pago à época própria e que a parcela correspondente à atualização monetária tem a mesma natureza jurídica da obrigação a que corresponde;

Considerando o pagamento efetuado através do DARF cuja xerocópia autenticada se encontra às fls. 09 dos autos;

Considerando, tudo o mais que do processo consta;

Isto posto,

JULGO PROCEDENTE a presente Ação Fiscal, nos termos dos artigos 16 do DL 1967/82 e nos artigos 1º, 67 e 69 da Lei 7799/89 para:

-segue-

Processo nº 10480-011.572/89-63

Acórdão nº 202-04.733

I) DECLARAR devido pela autuada, relativamente ao PIS-FATURAMENTO dos meses de julho/89 e Agosto/89 o valor de 6.154,01 BTNF.

II) IMPOR à autuada, sobre a quantia acima declarada, com base no art. 86 da Lei 7450/85, a multa de ofício à base de 50%.

III) DETERMINAR a cobrança de juros de mora, à razão de 1% ao mês ou fração, até a data do efetivo pagamento.

IV) HOMOLOGAR o pagamento efetuado através do DARF cuja xerocópia se encontra anexada às folhas 09 dos autos.

V) PROCEDER À IMPUTAÇÃO do valor acima com os débitos supra declarados, cobrando-se o saldo remanescente;"

Tempestivamente a autuada interpôs recurso a este Conselho, pela improcedência da exigência, expondo, em síntese, que a indexação é atualização monetária não tendo a natureza do tributo a que se referir e, portanto, não é tributo, e, cujo recurso leio para os senhores Conselheiros.

É o relatório.

Processo nº 10480-011.572/89-63

Acórdão nº 202-04.733

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A questão que se coloca é a de se saber se a indexação através do BTNF, instituída pelo art. 67 da Lei nº 7.799, de 10.07.89, se constitui em simples atualização monetária e como tal deve ser considerada, ou se, por outro lado, deve ter a mesma natureza do tributo a que se referir, ou seja, no caso, contribuição para o PIS.

Pelo artigo 67 da Lei nº 7.799/89 os tributos de competência da União, pelo seu valor, passaram a ser convertidos em BTNF antes do vencimento do prazo para seu recolhimento, para que, afinal, no referido prazo, os BTNF voltassem a ser convertidos em valor da moeda corrente.

Por isso, dada a diferença entre os BTNF em momentos diferentes, tendo em vista seu crescente valor, o valor do tributo a recolher no vencimento fatalmente estaria majorado.

Sem aprofundamento na questão, e somente com fundamento nos §§ 1º e 2º do mencionado artigo 67, entendo que a atualização decorrente da variação do BTNF tem natureza de tributo e, no caso, é contribuição, "verbis":

".....

§ 1º. A conversão do valor do imposto ou da contribuição será feita mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor deste na data do pagamento.

§ 2º. O valor em cruzados novos do imposto ou da contribuição será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor deste na data do pagamento."

-segue-

Processo nº 10480-011.572/89-63

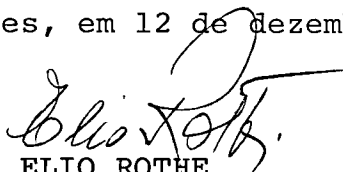
Acórdão nº 202-04.733

O § 2º do artigo 67, transcrito acima, é suficiente mente claro ao dispor que o valor do imposto ou da contribuição será determinado pelo seu valor expresso em BTN Fiscal, convertido pelo valor deste na data do pagamento.

Assim, a exigência trata de diferença de contribuição não recolhida no prazo legal, e, portanto, sujeita aos encargos de juros de mora e multa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991.


ELIO ROTHE